



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 121/2024**
Autoria: **Deputada Aurelina Medeiros**
Ementa: **“Dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no Estado de Roraima e dá outras providências.”**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 121/2024, de autoria da Deputada Aurelina Medeiros, que “Dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 217/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição com ressalva.

Em atenção ao parecer da Procuradoria Legislativa, a eminente autora apresentou Emenda Supressiva n. 001/2024, aperfeiçoando e adequando a proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 121/2024, de autoria da Deputada Aurelina Medeiros, que “Dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que a presente proposição se mostra adequada, pertinente e necessária, pois visa instituir o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar, promovendo mais eficiência ao sistema de saúde pública.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



No que pertine à matéria de competência desta Comissão, é de suma importância destacar a relevância do combate à dengue e seu impacto significativo no serviço público de saúde, uma vez que tal gravame é transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, que pode causar desde sintomas leves, como febre e dores no corpo, até quadros graves de febre hemorrágica e síndrome do choque da dengue, podendo levar à morte.

Neste jaez, a prevenção e o combate à dengue são cruciais para reduzir a incidência da doença e, consequentemente, aliviar a pressão sobre o sistema de saúde pública contribuindo, sobremaneira, com a redução no número de atendimentos em unidades de saúde, vez que a dengue sobrecarrega hospitais e postos de saúde com pacientes que necessitam de cuidados imediatos e intensivos, estando em plena consonância com a Lei Federal n. 8.080/1990, a qual versa sobre o Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
- II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



A implementação de um programa de prevenção nas escolas, conforme mencionado no projeto, é essencial para engajar os jovens e a comunidade escolar na luta contra a dengue, promovendo uma cultura de responsabilidade compartilhada e ações concretas de prevenção. Desta forma, além de contribuir para a saúde pública, essas iniciativas educacionais reforçam a importância do engajamento comunitário e da colaboração entre diferentes setores da sociedade para enfrentar esse desafio de saúde pública.

Ademais, a Lei Federal n. 13.301/2016, que versa sobre o combate à dengue, determina a realização de campanhas educativas acerca da proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, a fim de reduzir o número de casos de infecção, *in verbis*:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



VOTO

Diante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 121/2024, com Emenda**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual